AgInt nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.993 - DF (2009/0092584-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - ASSIBGE
ADVOGADO	:	PAULO VINÍCIUS NASCIMENTO E OUTRO(S) - RJ013242
INTERES.	:	CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA GOMES
INTERES.	:	CARLOS SOUZA AMARO
INTERES.	:	CÉLIO ROBERTO STANQUINI
INTERES.	:	CLAUDIA ROSA AFONSO
INTERES.	:	CLÁUDIO VIEIRA COELHO JÚNIOR
INTERES.	:	CLÉBER GAMBOA MATTOS
INTERES.	:	CLEIDE MARA FERREIRA DANTAS
INTERES.	:	CLEISER CARDOSO CYPRIANO
INTERES.	:	COSME COELHO DE BARROS
INTERES.	:	CRISTÓVÃO GUIMARÃES
INTERES.	:	DANILO CORREA SALES
INTERES.	:	DENISE CRISPE SILVA
INTERES.	:	DIVA DE SOUZA ALMEIDA
INTERES.	:	EDJÂNIO CORREIA DE OLIVEIRA
INTERES.	:	EDMILSON APARECIDO MOURO
INTERES.	:	EDIMILSON DE OLIVEIRA BAPTISTA
INTERES.	:	EDNA DE LUCENA MOREIRA
INTERES.	:	ELIANE MARIA DUARTE
INTERES.	:	ELIANE XAVIER PORTUGAL
INTERES.	:	ELPÍDIO BELO DE SOUZA
INTERES.	:	ENIR FRANCISCO DA SILVA
INTERES.	:	FERNANDO BIZZOTTO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA ADMINISTRATIVA. LEI N. 8.878/94. MS N. 7.993/DF. REINTEGRAÇÃO DOS SERVIDORES ANISTIADOS COM TODOS OS DIREITOS E GARANTIAS INERENTES. EFEITOS PATRIMONIAIS A PARTIR DA IMPETRAÇÃO. SUBSTITUÍDA QUE FOI REINTEGRADA. DIREITO AO RECEBIMENTO DOS RETROATIVOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Ao julgar o MS n. 7.993/DF, o Superior Tribunal de Justiça garantiu aos servidores reintegrados todos os direitos e garantias de

que foram privados em razão da demissão, com efeitos patrimoniais a partir da impetração.

2. Reintegrada a substituída ao seu respectivo cargo, apesar de não ter retornado ao serviço público, faz jus ao recebimento dos valores retroativos - garantidos pela decisão que concedeu a segurança - limitados à data da primeira convocação que, em regra, ocorreu em 24/7/2007.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2022(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

AgInt nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.993 - DF (2009/0092584-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - ASSIBGE
ADVOGADO	:	PAULO VINÍCIUS NASCIMENTO E OUTRO(S) - RJ013242
INTERES.	:	CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA GOMES
INTERES.	:	CARLOS SOUZA AMARO
INTERES.	:	CÉLIO ROBERTO STANQUINI
INTERES.	:	CLAUDIA ROSA AFONSO
INTERES.	:	CLÁUDIO VIEIRA COELHO JÚNIOR
INTERES.	:	CLÉBER GAMBOA MATTOS
INTERES.	:	CLEIDE MARA FERREIRA DANTAS
INTERES.	:	CLEISER CARDOSO CYPRIANO
INTERES.	:	COSME COELHO DE BARROS
INTERES.	:	CRISTÓVÃO GUIMARÃES
INTERES.	:	DANILO CORREA SALES
INTERES.	:	DENISE CRISPE SILVA
INTERES.	:	DIVA DE SOUZA ALMEIDA
INTERES.	:	EDJÂNIO CORREIA DE OLIVEIRA
INTERES.	:	EDMILSON APARECIDO MOURO
INTERES.	:	EDIMILSON DE OLIVEIRA BAPTISTA
INTERES.	:	EDNA DE LUCENA MOREIRA
INTERES.	:	ELIANE MARIA DUARTE
INTERES.	:	ELIANE XAVIER PORTUGAL
INTERES.	:	ELPÍDIO BELO DE SOUZA
INTERES.	:	ENIR FRANCISCO DA SILVA
INTERES.	:	FERNANDO BIZZOTTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente os embargos à execução, nos seguintes termos (fls. 298/301):

"(...)

Passo à análise dos pontos controversos.

BASE DE CÁLCULO

O setor de pessoal do órgão de origem dos substituídos é quem detém o conhecimento de regras e legislação específicas acerca da evolução funcional.

Assim, em relação àqueles para os quais houve divergência entre a base de cálculo apresentada na inicial da execução e a apresentada pelo IBGE, devem ser considerados os valores mensais informados pela autarquia, uma vez que foram apurados de acordo com a evolução funcional do cargo/classe/padrão simulada desde a data do desligamento até o efetivo retorno ao serviço (julho/2007, em regra).

Nesse sentido, corretos os cálculos da CEJU.

SERVIDORA QUE NÃO ATENDEU À CONVOCAÇÃO

ELIANE MARIA DUARTE, mesmo convocada, por questões pessoais não retornou ao serviço público. Afirma que "tem tentado junto ao IBGE o seu retorno e o cumprimento do julgado, independentemente do direito ao recebimento dos valores atrasados a que tem direito" (fl. 243).

Diante da confirmação da parte de que o retorno não se deu por estar morando na Alemanha, tenho por cumprida a obrigação da parte requerida, e os atrasados devidos para esta servidora deverão ser limitados à data da primeira convocação (24/07/2007 - fl. 64).

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução para determinar que o cálculo dos valores devidos seja liquidado da seguinte forma:

(...)

Determino a expedição das requisições de pagamento, exceto em relação a ELIANE MARIA DUARTE, com destaque dos honorários advocatícios, caso a documentação esteja regular.

Esclareço que, por cautela, a expedição dos precatórios deve se dar pela TR, tendo em vista que ainda não foi finalizado o julgamento do RE 870.947, ficando ressalvada a possibilidade de expedição de requisitórios de valor complementar a depender do resultado do julgamento do recurso extraordinário.

Caso antes do cumprimento desta decisão ocorra o trânsito em julgado, deverá ser observado o índice de correção monetária que restar definido pelo STF.

Intime-se a embargante para se manifestar especificamente quanto aos cálculos relativos à ELIANE MARIA DUARTE, apresentados pela CEJU à fl. 291. Não havendo oposição, expeça-se o respectivo

precatório.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários fixados em 8% sobre o valor remanescente decorrente do cálculo, considerando que impugnou a execução por completo (art. 85, § 3º, II, do CPC).

Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários fixados em 8% sobre o valor que for reduzido entre o cálculo inicial apresentado e o cálculo decorrente da liquidação do presente julgado (art. 85, § 3º, II, do CPC).

Intime-se a embargada a fim de esclarecer a divergência de nome em relação à substituída ELIANE MARIA DUARTE e para informar a data de nascimento de todos os substituídos".

Alega que nada é devido a Eliane Maria Duarte, porquanto ela não atendeu à convocação para ser reintegrada.

Sustenta que "se a exequente não exerceu o seu direito tempestivamente à reintegração, não há falar em direito ao recebimento de qualquer valor no período em que ela não tinha qualquer relação jurídica com o Poder Público".

Afirma que "apenas com a reintegração do servidor público ao cargo anteriormente ocupado é que fica restabelecido o *status quo ante* e com isso faz jus aos atrasados de todo o período que ficou afastado".

Salienta que "nem os efeitos financeiros e nem a contagem do tempo de serviço são reconhecidos a quem não logrou ser reintegrado ao cargo público anterior, seja por ausência do reconhecimento do direito, na via administrativa ou judicial, seja porque embora reconhecido, o servidor não demonstrou interesse na reintegração e, de conseqüência, os respectivos direitos acessórios não gerados".

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso.

É o relatório.

AgInt nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.993 - DF (2009/0092584-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - ASSIBGE
ADVOGADO	:	PAULO VINÍCIUS NASCIMENTO E OUTRO(S) - RJ013242
INTERES.	:	CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA GOMES
INTERES.	:	CARLOS SOUZA AMARO
INTERES.	:	CÉLIO ROBERTO STANQUINI
INTERES.	:	CLAUDIA ROSA AFONSO
INTERES.	:	CLÁUDIO VIEIRA COELHO JÚNIOR
INTERES.	:	CLÉBER GAMBOA MATTOS
INTERES.	:	CLEIDE MARA FERREIRA DANTAS
INTERES.	:	CLEISER CARDOSO CYPRIANO
INTERES.	:	COSME COELHO DE BARROS
INTERES.	:	CRISTÓVÃO GUIMARÃES
INTERES.	:	DANILO CORREA SALES
INTERES.	:	DENISE CRISPE SILVA
INTERES.	:	DIVA DE SOUZA ALMEIDA
INTERES.	:	EDJÂNIO CORREIA DE OLIVEIRA
INTERES.	:	EDMILSON APARECIDO MOURO
INTERES.	:	EDIMILSON DE OLIVEIRA BAPTISTA
INTERES.	:	EDNA DE LUCENA MOREIRA
INTERES.	:	ELIANE MARIA DUARTE
INTERES.	:	ELIANE XAVIER PORTUGAL
INTERES.	:	ELPÍDIO BELO DE SOUZA
INTERES.	:	ENIR FRANCISCO DA SILVA
INTERES.	:	FERNANDO BIZZOTTO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA ADMINISTRATIVA. LEI N. 8.878/94. MS N. 7.993/DF. REINTEGRAÇÃO DOS SERVIDORES ANISTIADOS COM TODOS OS DIREITOS E GARANTIAS INERENTES. EFEITOS PATRIMONIAIS A PARTIR DA IMPETRAÇÃO. SUBSTITUÍDA QUE FOI REINTEGRADA. DIREITO AO RECEBIMENTO DOS RETROATIVOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Ao julgar o MS n. 7.993/DF, o Superior Tribunal de Justiça

garantiu aos servidores reintegrados todos os direitos e garantias de que foram privados em razão da demissão, com efeitos patrimoniais a partir da impetração.

2. Reintegrada a substituída ao seu respectivo cargo, apesar de não ter retornado ao serviço público, faz jus ao recebimento dos valores retroativos - garantidos pela decisão que concedeu a segurança - limitados à data da primeira convocação que, em regra, ocorreu em 24/7/2007.

3. Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

De antemão, registro que a decisão impugnada é irrepreensível.

A insurgência recursal se resume à discussão sobre a (im)possibilidade de a substituída que não atendeu à convocação do IBGE receber os valores retroativos devidos em razão da determinação de reintegração dos servidores anistiados.

Na visão da União, nada é devido à substituída Eliane Maria Duarte, uma vez que não atendeu a convocação do IBGE, não tendo sido, portanto, reintegrada.

Sem razão, contudo.

In casu, os servidores foram demitidos do quadro do IBGE em razão da reforma administrativa promovida no "Governo Collor".

Após a edição da Lei n. 8.878/94, os servidores requereram anistia à Subcomissão setorial de anistia que, por meio da Portaria n. 1.558/IBGE, habilitou-os à reintegração aos cargos de origem.

A União, contudo, por meio do Decreto n. 3.363/00, deu início à revisão dos atos administrativos concessivos da anistia, o que levou ao indeferimento das anistias concedidas no ano de 1994.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, concedeu a segurança nos autos do MS 7.993/DF "para determinar a reintegração dos servidores anistiados nos seus cargos e com todos os direitos e garantias a eles inerentes, com efeitos patrimoniais a partir da impetração, abstendo-se da prática de atos que importem a revisão dos atos concessivos de anistia e de qualquer outro direito objeto dessa ação, salvo comprovada a má-fé".

Assim, nos termos da decisão que julgou o MS 7.993/DF, foram garantidos aos servidores reintegrados todos os direitos e garantias das quais privados em razão da

demissão, com efeitos patrimoniais a partir da impetração.

No caso, a análise dos autos demonstra que a servidora foi reintegrada, apesar de, por questões pessoais, não ter retornado ao serviço público. Logo, faz jus, como de fato foi reconhecido, a todos direitos e garantias inerentes ao respectivo cargo.

Dessa forma, faz jus ao recebimento dos valores retroativos - garantidos pela decisão que concedeu a segurança, os quais serão limitados, contudo, à data da primeira convocação que, em regra, ocorreu em 24/07/2007.

Quanto ao ponto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já estabeleceu que "revigorado o ato administrativo que, por efeito da anistia, reintegrou o servidor ao cargo que ocupava, é de se reconhecer e declarar *ex tunc* os seus efeitos financeiros" (REsp n. 901.115/DF, relator Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 15/3/2011, DJe de 31/3/2011.)

No mesmo sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO JULGADO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTO RECURSAL. RECONHECIMENTO. SERVIDOR. ANULAÇÃO DE ATO DEMISSÓRIO. REINTEGRAÇÃO. RESSARCIMENTO DE VALORES NÃO PERCEBIDOS.*
>
> *O sistema de movimentação processual do Superior Tribunal de Justiça informa que o agravo regimental interposto pelo Estado de Santa Catarina foi julgado em 31 de agosto de 2005.*
>
> *É poder-dever do Magistrado reconhecer de ofício ou por provocação da parte matérias de ordem pública, não estando elas sujeitas ao fenômeno da preclusão.*
>
> *O prequestionamento é pressuposto de desenvolvimento válido do recurso especial.*
>
> *A anulação de ato demissório em decorrência de sua ilegalidade tem como conseqüência direta e lógica a reintegração do funcionário afastado do serviço público.*
>
> *A inexistência de pedido expresso de reintegração não afasta o direito a tal providência, pois implicaria em formalidade excessiva e desarrazoada.*
>
> *O servidor reintegrado faz jus ao ressarcimento dos vencimentos*

> *atrasados, porquanto não percebidos à época devida em decorrência de ato irregular, posteriormente anulado em sede judicial.*
>
> *Agravo regimental a que se nega provimento.*
>
> *(AgRg no RCDESP no AgRg no REsp n. 648.988/SC, relator Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, julgado em 29/11/2005, DJ de 6/2/2006, p. 377.)*

Ante o exposto, voto por **negar provimento** ao agravo interno.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0092584-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EmbExeMS 7.993 / DF**

Números Origem: 200101416493 200900368116

EM MESA JULGADO: 23/11/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário
Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	:	UNIÃO
EMBARGADO	:	SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - ASSIBGE
ADVOGADO	:	PAULO VINÍCIUS NASCIMENTO E OUTRO(S) - RJ013242
INTERES.	:	CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA GOMES
INTERES.	:	CARLOS SOUZA AMARO
INTERES.	:	CÉLIO ROBERTO STANQUINI
INTERES.	:	CLAUDIA ROSA AFONSO
INTERES.	:	CLÁUDIO VIEIRA COELHO JÚNIOR
INTERES.	:	CLÉBER GAMBOA MATTOS
INTERES.	:	CLEIDE MARA FERREIRA DANTAS
INTERES.	:	CLEISER CARDOSO CYPRIANO
INTERES.	:	COSME COELHO DE BARROS
INTERES.	:	CRISTÓVÃO GUIMARÃES
INTERES.	:	DANILO CORREA SALES
INTERES.	:	DENISE CRISPE SILVA
INTERES.	:	DIVA DE SOUZA ALMEIDA
INTERES.	:	EDJÂNIO CORREIA DE OLIVEIRA
INTERES.	:	EDMILSON APARECIDO MOURO
INTERES.	:	EDIMILSON DE OLIVEIRA BAPTISTA
INTERES.	:	EDNA DE LUCENA MOREIRA
INTERES.	:	ELIANE MARIA DUARTE
INTERES.	:	ELIANE XAVIER PORTUGAL
INTERES.	:	ELPÍDIO BELO DE SOUZA
INTERES.	:	ENIR FRANCISCO DA SILVA
INTERES.	:	FERNANDO BIZZOTTO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor

Público Civil - Regime Estatutário - Anistia Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - ASSIBGE
ADVOGADO	:	PAULO VINÍCIUS NASCIMENTO E OUTRO(S) - RJ013242
INTERES.	:	CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA GOMES
INTERES.	:	CARLOS SOUZA AMARO
INTERES.	:	CÉLIO ROBERTO STANQUINI
INTERES.	:	CLAUDIA ROSA AFONSO
INTERES.	:	CLÁUDIO VIEIRA COELHO JÚNIOR
INTERES.	:	CLÉBER GAMBOA MATTOS
INTERES.	:	CLEIDE MARA FERREIRA DANTAS
INTERES.	:	CLEISER CARDOSO CYPRIANO
INTERES.	:	COSME COELHO DE BARROS
INTERES.	:	CRISTÓVÃO GUIMARÃES
INTERES.	:	DANILO CORREA SALES
INTERES.	:	DENISE CRISPE SILVA
INTERES.	:	DIVA DE SOUZA ALMEIDA
INTERES.	:	EDJÂNIO CORREIA DE OLIVEIRA
INTERES.	:	EDMILSON APARECIDO MOURO
INTERES.	:	EDIMILSON DE OLIVEIRA BAPTISTA
INTERES.	:	EDNA DE LUCENA MOREIRA
INTERES.	:	ELIANE MARIA DUARTE
INTERES.	:	ELIANE XAVIER PORTUGAL
INTERES.	:	ELPÍDIO BELO DE SOUZA
INTERES.	:	ENIR FRANCISCO DA SILVA
INTERES.	:	FERNANDO BIZZOTTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.